



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.001309/99-33  
Recurso nº. : 120.469  
Matéria : IRPF - EX.: 1994  
Recorrente : FAIÇAL KALIL FARRAN  
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR  
Sessão de : 14 DE ABRIL DE 2000  
Acórdão nº. : 102-44.238

**IRPF – PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO** – Os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a programas de Desligamento Voluntário – PDV, não se sujeitam à tributação do imposto de renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FAIÇAL KALIL FARRAN.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS  
RELATORA

FORMALIZADO EM:

28 JUN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, JOSÉ CLÓVIS ALVES, VALMIR SANDRI, MÁRIO RODRIGUES MORENO, LEONARDO MUSSI DA SILVA, CLÁUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA e DANIEL SAHAGOFF.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.001309/99-33  
Acórdão nº. : 102-44.238  
Recurso nº. : 120.469  
Recorrente : FAIÇAL KALIL FARRAN

**RELATÓRIO**

FAIÇAL KALIL FARRAN, inscrito no C.P.F-MF sob o nº 009.642.809-06, com endereço a Rua Martin Afonso, nº 801 Aptº 901 – Curitiba – PR, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Curitiba/PR, recorre a este Colegiado de decisão prolatada nos autos do processo (Pedido de Restituição), acostado aos autos às fls. 01 e anexos, tendo como motivo o IRRF incidiu sobre verba de natureza indenizatória, referente a Rescisão Contratual por adesão ao Programa de Desligamento Voluntário – PDV – a qual não está sujeito ao IRRF nos termos do Ato Declaratório/ SRF nº 003, de 07.01.99, acrescido dos correspondentes gravames legais.

Requerimento de juntada da Declaração de Ajuste Anual Retificadora, ao Pedido de Restituição, acostado aos autos às fls. 10 e anexos.

Intimação da SRF, solicitando ao contribuinte cópia do “Plano de Demissão Voluntária” (PDV) da empresa 3M do Brasil Ltda., acostada aos autos às fls. 20.

Pedido de prorrogação de prazo para atendimento da intimação, acostado aos autos às fls. 21.

Os termos da Impugnação, de fls. 22 e documentos anexos, o impugnante resume sua peça em síntese nos seguintes termos:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.001309/99-33

Acórdão nº. : 102-44.238

- que, o autor foi intimado para apresentar cópia do "Plano de Demissão Voluntária"(PDV) da empresa 3M, do Brasil Ltda.;

- que, a empresa empregadora, embora no Brasil, seja constituída de capital limitado, nos Estados Unidos, e na época em que fez o "Plano de Demissão Voluntária, para evitar comentários que poderiam influenciar nos valores de suas ações nos Estados Unidos, esta não elaborou nenhum documento que especificasse forma e condições do PDV, até porque, as pessoas a quem eram dirigidas o plano, eram pessoas de confiança; e que o requerido trabalhou na empresa durante 29 (vinte e nove) anos e 6 (seis) meses e em 17/12/93, ao optar pelo plano de demissão voluntária, desligou-se definitivamente da empresa, tendo recebido como gratificação pela adesão a demissão voluntária, o valor correspondente 1 (um) salário base para cada 3 (três) anos trabalhados, ou seja, 09 (nove) salários bases, referente ao período de 03/06/93 a 02/06/90, mais a fração correspondente ao período de 03/06/90 a 17/12/93, num total de CR\$ 10.606.855,05 (dez milhões, seiscentos e seis mil, oitocentos e cinquenta e cinco cruzeiros reais e cinco centavos).

Decisão da Secretaria da Receita Federal, acostada aos autos às fls. 36, julgando a solicitação improcedente.

Irresignado, em suas Razões de Recurso, acostadas aos autos às fls. 41/46 e documentos anexos, o Contribuinte traz em suma as mesmas razões da Impugnação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.001309/99-33

Acórdão nº. : 102-44.238

Petição do contribuinte, apresentando a relação dos 124 funcionários que aderiram ao PDV, acostada aos autos às fls. 55.

Após examinar os autos a autoridade julgadora singular, em sua bem fundamentada decisão de fls. 59/71, julgou a solicitação improcedente, em decisão assim ementada:

**“Assunto: Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF  
Exercício: 1994**

**Ementa: SOLCITAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE IR.**

**FALTA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PLANO DE  
INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO.**

É indevida a restituição do IRRF incidente sobre verbas rescisórias quando não fique materialmente comprovado que são decorrentes de adesão a PDV, uma vez que as isenções e não incidências requerem, pelo princípio da estrita legalidade em matéria tributária, disposição legal federal específica e interpretação literal.

**SOLICITAÇÃO IMPROCEDENTE”**

Recurso Voluntário, acostado aos autos às fls. 66/71, onde o Contribuinte traz em suma as mesmas razões da Impugnação.

A Procuradoria da Fazenda Nacional não apresentou Contra-razões.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.001309/99-33

Acórdão nº. : 102-44.238

**V O T O**

Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, Relatora

Estando o recurso revestido de todos os requisitos legais, dele tomo conhecimento.

A controvérsia quanto à natureza dos rendimentos percebidos por pessoas físicas em razão do Programas de Desligamento Voluntário, após longo período de discussões, já está superado.

Com base no Ato Declaratório nº 003, de 07 de janeiro de 1999:

“I – Os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário – PDV, considerados, em reiteradas decisões do Poder Judiciário, como verbas de natureza indenizatória, e assim reconhecidos por meio do parecer PGFN/CRJ/ Nº 1278/98, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda em 17 de setembro de 1998, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte, nem na Declaração de Ajuste Anual;

II – a pessoa física que recebeu os rendimentos de que trata o inciso I, com desconto do imposto de renda na fonte, poderá solicitar restituição ou compensação do valor retido, observado o disposto na Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, alterada pela Instrução Normativa SRF nº 73, de 145 de setembro de 1997;

III – no caso de pessoa física que houver oferecido os referidos rendimentos à tributação, na Declaração de Ajuste Anual, o pedido de restituição será efetuado mediante retificação da respectiva declaração.”

5



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.001309/99-33

Acórdão nº. : 102-44.238

Considerando o acima exposto e a análise dos autos, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 2000.

Assinatura manuscrita de Maria Goretti Azevedo Alves dos Santos, em tinta preta, sobre o nome impresso.

MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS